

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/2/2014, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.006693/2013-72		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede em Belo Horizonte - MG, mantenedora da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no município de Barbacena, estado de Minas Gerais contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de 04 (quatro) vagas no curso de Farmácia oferecido pela UNIPAC no campus de Barbacena – MG. Além da redução de vagas, a medida cautelar suspendeu a autonomia e sobrestou todos os processos referentes ao curso em questão. A decisão administrativa se deu com base no Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011.

Histórico

1. Em novembro de 2011 o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 322/2011 – CGSUP/SERES/MEC, propondo a Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Farmácia que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica, a SERES emite o Despacho nº 243/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 29/11/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório. O referido despacho, ainda fundamentado na Nota Técnica nº 322/2011–CGSUP/SERES/MEC, prevê, para esses cursos, a perda de autonomia (no caso de Universidades e Centros Universitários), bem como o sobrestamento de todos os processos que eventualmente estejam em trâmite no e-MEC.
3. O Curso de Farmácia da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC) obteve, em 2010, o CPC contínuo de 165, enquadrado no conceito 2, e, portanto, foi incluído na Medida

- Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 04 (quatro) vagas: de 44 para 40 vagas totais anuais. A base de cálculo teve como referência o número de vagas efetivamente preenchidas (de acordo com o Censo da Educação Superior) e não as vagas autorizadas.
4. Em 30/11/2011 a Fundação Presidente Antônio Carlos, mantenedora da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. É solicitado que: a) seja concedido efeito suspensivo ao recurso, mantendo as vagas preteritamente autorizadas; b) seja reformado ou cancelado o Despacho nº 243/2011-SERES/MEC; e c) caso não acatado os pleitos anteriores, a redução de 04 (quatro) vagas seja calculada a partir das 100 (cem) vagas autorizadas.
 5. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) a SERES não teria competência para aplicar as “penalidades” em questão, pois a competência atribuída à Secretaria seria “a de apenas zelar pelo cumprimento da legislação, entendendo-se por zelo, tratar com cuidado, com maior interesse e solicitude, administrar diligentemente e não punir aplicando sanções irrazoáveis (...)”; b) a Instituição estaria sendo punida sem ter tido o direito ao contraditório e a ampla defesa; c) não foi proporcionada à IES a possibilidade de apresentar um Plano de Melhorias Acadêmicas; e d) no referido Despacho “NÃO se encontram devidamente justificados, de forma individualizada, expressa, clara e objetiva, os MOTIVOS de fato e de direito pelos quais a Recorrente teria suas vagas reduzidas”.
 6. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES, que, conforme Nota Técnica nº 237/2013–DISUP/SERES/MEC, **RATIFICA** o posicionamento anterior e indefere o pedido de reapreciação apresentado pela Recorrente, mantendo-se os efeitos da medida cautelar.
 7. A SERES argumenta que: a) compete a ela “a instrução de procedimento de supervisão, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade”; b) “a justificativa para a aplicação das medidas cautelares encontra-se devidamente expressa na Nota Técnica nº 321/2011- CGSUP/SERES/MEC”; c) “as medidas cautelares contestadas possuem natureza preventiva face à condição de insuficiência de funcionamento do curso” e que “por terem sido aplicadas de forma preparatória e acautelatória, não há caráter punitivo, mas sim cautelar”; d) “a aplicação de medidas cautelares possuem respaldo no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, já que, na medida em que calculado e divulgado o CPC/IGC, tem o MEC dever de dar-lhe consequência”; e e) o argumento, para solicitação de efeito suspensivo da medida cautelar, de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação” não se justifica.
 8. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

Análise

Em relação à motivação para a aplicação das medidas cautelares, ela é apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na Nota Técnica nº 321/2011 – CGSUP/SERES/MEC. O fundamento encontra-se no baixo desempenho apresentado pela IES no Conceito Preliminar de Cursos (CPC). O curso de Farmácia da IES obteve conceito 2 (dois) no CPC – 2010, indicando que o mesmo encontra-se entre aqueles que menos agregam conhecimentos aos seus alunos.

A interpretação de que a redução de vagas implica em uma penalidade e que, como tal, só poderia ser aplicada após certos procedimentos estabelecidos na legislação, já foi analisada pela CES/CNE anteriormente, em casos similares ao aqui considerados (ver, por exemplo,

parecer 5/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido que medida cautelar não se confunde com penalidade. No Parecer CNE/CES nº 5/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES”.

Parece não haver dúvidas quanto à competência do Ministério da Educação e, portanto, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicar medidas de Supervisão e Regulação do Sistema Federal de Ensino Superior. Se não fosse o MEC (via sua Secretaria especializada) o órgão encarregado em adotar essas ações, caberia, então, perguntar: a quem caberia?

Por fim, a alegação, para solicitação de efeito suspensivo, de que uma redução de 04 (quatro) vagas implicaria “em prejuízo de difícil reparação, podendo inviabilizar as atividades acadêmicas da IES” parece desarrazoada.

Em face do acima exposto, me manifesto contrariamente ao pedido da Instituição para revisão da medida cautelar.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 4 (quatro) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente